



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE MARITUBA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

---

**PARECER JURÍDICO Nº 001.1209/2024**  
**DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.05.001/2024 – SEMAD/PMM**

*ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO E RENOVAÇÃO DE VALOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.*

**I – DO RELATÓRIO:**

Versam os autos do Processo Administrativo encaminhado à esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação quanto a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência e renovação de valor do Contrato Administrativo nº 2023.01.03.004-SEMAD-PMM, o qual encerrará em 31.12.2024, firmado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** e a Sra. **OSMARINA RAIMUNDA BAENA DA CUNHA**, cujo objeto contratual de versa sobre a *“contratação de Pessoa Física para a locação de imóvel para fins não residenciais localizado na Rua da Passarela, nº 244, bairro: Decouville, CEP 67.200-000, Marituba/PA, destinado ao funcionamento da Ouvidoria Geral do Município, vinculado à Secretaria Municipal de Administração do Município de Marituba/PA.”*

O pedido foi instruído com justificativa ratificada pela autoridade competente, consubstanciado pela essencialidade e habitualidade do serviço para manutenção do interesse público no quesito gestão pública, e, além disso, foi juntado o Contrato Administrativo, o aceite do proprietário, suas certidões negativas de débitos, bem como a respectiva Minuta do Primeiro Termo Aditivo.

É o breve relatório.

**II. DA ANÁLISE JURÍDICA**

*A priori*, é válido ressaltar que tanto a realização de alterações contratuais quantitativas (acréscimos e/ou supressões) e/ou qualitativas, quanto a prorrogação do prazo de vigência contratual deve ser formalizada, necessariamente, mediante a celebração de Termo Aditivo. Isto porque, tais ocorrências resultam, efetivamente, em modificação das condições originariamente pactuadas entre as partes envolvidas.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE MARITUBA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

---

Estando-se, portanto, diante de alteração das condições originárias da contratação, a sua correspondente formalização há que ser procedida, necessariamente, por meio da celebração do competente Termo Aditivo.

O termo aditivo, diferentemente do mero apostilamento, por sua própria natureza, tem o condão de estabelecer novas condições contratuais. Sendo assim, quando da formalização de termo aditivo, estar-se-á, em verdade, ainda que indiretamente, criando-se uma nova minuta contratual, em face da modificação das condições originariamente entabuladas (quer pela modificação de seu prazo de duração originário, quer pela alteração de seu objeto, dentre outros).

Com efeito, estando-se, pois, diante de uma nova minuta contratual (resultante da formalização de termo aditivo), incidirá a regra disposta no parágrafo único, do artigo 38, da Lei 8.666/93; de modo que, ainda que sem previsão expressa em seu texto, não só a minuta contratual propriamente dita, como também os seus correspondentes termos aditivos deverão, sim, ser objeto de análise pela Assessoria Jurídica.

Na senda doutrinária, de acordo com o magistério de José Anacleto Abduch SANTOS<sup>1</sup>, um dos procedimentos essenciais para a formalização de alterações contratuais, pela via do Termo Aditivo, é exatamente a “... *submissão do processo de alteração contratual à assessoria jurídica do órgão ou entidade para cumprimento do dever previsto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93*”.<sup>1</sup>

Diante do exposto, é possível concluir que o Termo Aditivo/aditamento do contrato administrativo deve ser objeto de análise e aprovação por parte da Assessoria Jurídica do Órgão/Entidade Contratante. Isto porque, conforme restou evidenciado, a sua formalização, ainda que indiretamente, gera uma nova minuta contratual, cujo teor deverá ser objeto de Parecer Jurídico, em obediência ao que dispõe o parágrafo único, do artigo 38, da Lei 8.666/93.

### **III – DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ART. 57 DA LEI Nº 8.666/93**

Inicialmente, é importante salientar que, consoante disposto no artigo 55, IV da Lei 8.666/93, os prazos iniciais de início de etapas de execução, de conclusão, de

---

<sup>1</sup> SANTOS, José Anacleto Abduch. Contratos Administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 163.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE MARITUBA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

---

entrega, observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, são cláusulas necessárias do contrato administrativo, indispensáveis à regular formalização do instrumento de contrato.

Dessa forma, conforme leciona o ilustre doutrinador Matheus Carvalho (2018)<sup>2</sup> todo contrato deve ter prazo de vigência predefinido no edital e no próprio instrumento de contrato, estabelecendo a lei, expressamente, que são vedados contratos administrativos por prazo indeterminado. Com efeito, o prazo estará regulamentado no edital e deve ter compatibilidade com a disponibilidade orçamentária para fazer face às despesas decorrentes do acordo.

Entende-se, então, que como regra, a duração dos contratos regidos pela lei geral de licitações ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários que, do direito brasileiro, são definidos pela Lei Orçamentária Anual, à qual cabe prever todas as despesas e receitas da entidade no período de um exercício. Assim, conclui-se que os contratos administrativos devem ter duração máxima de um ano, para atender a previsão orçamentária.

Dentre tantas hipóteses previstas no art. 57 da Lei nº 8.666/93, a que nos interessa analisar é àquela constante no inciso II da norma sobredita, vez que converge com a situação versada nos autos.

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

Nesse caso, para contratação de serviços de caráter continuado, a lei prevê a possibilidade de prorrogação contratual, por igual e sucessivos períodos, desde que estas prorrogações se limitem ao prazo final máximo de sessenta meses, com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública.

---

<sup>2</sup> CARVALHO, Matheus Manual de Direito Administrativo. 5 ed. Salvador: Juspodivm. 2018.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE MARITUBA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

---

Assim sendo, a essencialidade e habitualidade são características que configuram o caráter continuado do serviço. No caso em epígrafe, não se pode negar que os adjetivos supramencionados se encontram presentes com clareza solar.

### **III. CONCLUSÃO**

Por todo exposto, com supedâneo no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria Jurídica, após exame, entende pela **validade e legalidade** da Minuta do Primeiro Termo Aditivo de prorrogação de prazo de vigência e renovação de valor referente ao Contrato Administrativo nº 2023.01.03.004-SEMAD-PMM, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

Outrossim, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade e competência do mérito administrativo disposto na situação em apreço.

É o Parecer,

S. M. J.

Marituba/PA, 09 de dezembro de 2024.

**WAGNER VIEIRA**  
Assessor Jurídico